



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

Nº DO PROCESSO 9072/2025

Autoria:

Mauro Rubem

Tipo do Processo: **Projeto de Lei Ordinária Nº 383/2025**

Nº do Protocolo: 10242/2025 Data do Protocolo: 15/04/2025 15:32:32 Data de Elaboração: 15/04/2025 12:05:35 ID do Processo: ID: 2234416

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE RECONSTRUÇÃO DENTÁRIA PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Temporalidade:



PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE ABRIL DE 2025

Institui o Programa Estadual de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta:

CAPÍTULO I
DA ADESÃO À LEI FEDERAL Nº 15.116, DE 2 DE ABRIL DE 2025

Art. 1º Fica adotada, no âmbito do Estado de Goiás, com plena eficácia e aplicabilidade imediata, a Lei Federal nº 15.116, de 2 de abril de 2025, que institui o Programa de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, devendo os entes e órgãos estaduais observarem integralmente suas disposições.

Art. 2º A execução do Programa no Estado de Goiás será feita no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo:

- I – unidades estaduais de saúde bucal;
- II – unidades municipais conveniadas ao SUS;
- III – Centros de Especialidades Odontológicas (CEOs);
- IV – clínicas odontológicas e hospitais públicos com serviços odontológicos;
- V – instituições de ensino superior e pesquisa que firmem cooperação técnica com o poder público.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS E SERVIÇOS OFERTADOS

Art. 3º A prestação dos serviços odontológicos para fins de reconstrução dentária compreenderá, conforme a necessidade da vítima:

- I – avaliação clínica, laudo odontológico e plano terapêutico;
- II – reconstruções dentárias e gengivais;
- III – restaurações e tratamento endodôntico;
- IV – colocação de próteses dentárias, removíveis ou fixas;
- V – implantes dentários, com enxertos ósseos quando indicados;



VI – cirurgias orais e bucomaxilofaciais;

VII – atendimentos interdisciplinares vinculados à saúde mental e à assistência social.

Parágrafo único. Os serviços indicados neste artigo devem ser prestados independentemente de nova regulamentação estadual, sendo aplicável diretamente o protocolo técnico-clínico previsto ou adotado com base nos referenciais do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO III

DO ACESSO IMEDIATO E DA PRIORIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 4º Terá direito ao atendimento toda mulher que apresentar indícios de violência doméstica com impacto na estrutura bucal, mediante comprovação por ao menos um dos seguintes documentos:

I – boletim de ocorrência;

II – medida protetiva de urgência;

III – laudo médico, odontológico ou de serviço de referência de saúde da mulher;

IV – declaração emitida por profissionais da rede de proteção à mulher (CRAS, CREAS, CRAM, ou Conselho Tutelar).

§1º A ausência de documentos formais não impedirá o atendimento, desde que haja sinais físicos compatíveis e avaliação técnica da equipe multiprofissional.

§2º O atendimento será prioritário nas filas do SUS, com marcação de consulta inicial em até 10 (dez) dias úteis após o ingresso da solicitação na unidade de saúde.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DAS UNIDADES DE SAÚDE E UNIVERSIDADES

Art. 5º As unidades estaduais de saúde, inclusive os CEOs e hospitais com serviços odontológicos, devem organizar fluxo interno específico para o atendimento das vítimas de violência previstas nesta Lei.

Art. 6º As universidades públicas estaduais poderão firmar termos de cooperação técnica, por iniciativa própria, para atendimento às vítimas de violência, com base no disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 15.116/2025.

Art. 7º As unidades deverão manter registros estatísticos do número de atendimentos realizados com base nesta Lei e remetê-los semestralmente à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES-GO), à Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa e ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher.



CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O disposto nesta Lei tem aplicação imediata em todo o território do Estado de Goiás, independentemente de regulamentação específica, cabendo ao Poder Executivo Estadual, se necessário, editar normas complementares que aprimorem sua execução, respeitados os parâmetros aqui estabelecidos e os dispositivos da Lei Federal nº 15.116, de 2 de abril de 2025.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado de Goiás, podendo ser suplementadas, além de contar com:

- I – transferências voluntárias da União;
- II – emendas parlamentares estaduais e federais;
- III – recursos oriundos de termos de ajustamento de conduta;
- IV – parcerias com entidades filantrópicas e de ensino superior.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, ___ de abril de 2025.

MAURO RUBEM
Deputado Estadual (PT)



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa implementar, no âmbito do Estado de Goiás, o Programa de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, conforme instituído pela Lei Federal nº 15.116, de 2 de abril de 2025, que determina, em caráter nacional, a garantia de atendimento odontológico gratuito, por meio do SUS, às mulheres que sofreram agressões com consequências na estrutura bucal.

A violência doméstica deixa marcas físicas e emocionais. Dentre os efeitos mais visíveis e cruéis, estão os traumas na face e nos dentes, frequentemente resultantes de espancamentos e atos de brutalidade. A ausência de dentes ou o comprometimento da arcada dentária afetam a alimentação, a fala, a autoestima e a reinserção social das vítimas.

Este projeto busca materializar, em âmbito estadual, o comando legal federal, garantindo a aplicação prática da Lei nº 15.116/2025 em Goiás e promovendo a integração da rede pública de saúde bucal às políticas de enfrentamento à violência de gênero.

Trata-se de um passo fundamental para que o SUS cumpra seu papel humanizador e reparador, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde, da proteção à mulher e da integralidade do cuidado.

A regulamentação estadual prevista neste projeto permitirá não apenas a efetivação da política no território goiano, mas também a articulação interinstitucional necessária para garantir o acolhimento adequado das mulheres, fortalecendo o vínculo entre a rede de saúde, os serviços de assistência social, a rede de enfrentamento à violência e as universidades públicas que atuam com odontologia.

Por fim, é um compromisso do mandato do deputado Mauro Rubem propor leis que transformem dor em cuidado, exclusão em reparação e violência em resistência, por meio de políticas públicas com lastro constitucional e sensibilidade social.

Diante da relevância da matéria, submetemos o presente projeto à aprovação dos nobres parlamentares desta Casa.

SALA DAS SESSÕES, ___ de abril de 2025.

MAURO RUBEM
Deputado Estadual (PT)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200330034003400310036003A005000

Assinado eletronicamente por **MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS** em **15/04/2025 12:05**

Checksum: **00FEFB2B6070E38D5F8D7CB7DEF240D0BB2E43362885596B5919240E8AE24B23**



Processo:

9072/2025

PLO 383/2025

ID: 2234416

Fase Atual: Projeto de Lei Ordinária Protocolado
(ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO-GERAL)

Ação Realizada: Processo Protocolado

Próxima Fase: Conferir Documentos do Projeto de Lei Ordinária
(GESTÃO PARLAMENTAR)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100340036003000320038003A005400

Assinado eletronicamente por **BARBARA OTTONI PANERARI** em **15/04/2025 15:32**

Checksum: **FBB6A582D0E9C444481459F5D98D216D4DBB350C23A2D1E918970B1BE99703C2**

